

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2014
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	:	15610/2014
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014 - DEFESA
CNPJ	:	01.974.021/0001-70
GESTOR	:	LENILDO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR	:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
NÚMERO O.S.	:	243/2015
EQUIPE TÉCNICA	:	VALDENIR FERREIRA MENDES

Prezado senhor Secretário:

O ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Sr. Lenildo Augusto da Silva, bem como a Responsável Contábil, Sra. Valdelena Pires Alves, foram notificados para apresentarem justificativas relativas aos quesitos apontados no Relatório Preliminar de auditoria das Contas Anuais da Câmara Municipal - exercício de 2014, emitido pela 3ª Secex deste Tribunal.

Assim, passa-se a análise dos esclarecimentos e documentações apresentados às fls. 01 a 14 - doc. digital nº 159075/2015 e fls. 1 a 18 – doc. digital nº 159078.

ANÁLISE DA DEFESA

VALDELENA PIRES ALVES - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Ausência de contabilização das depreciações dos bens móveis. Inobservância do disposto no art. 85 da Lei Federal n. 4320/1964; no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n. 3/2012; e, no art. 6º, IV, da Portaria do STN n. 437/2012. - Tópico - 3.8. Prestação de Contas*

Justificativas da defesa

Apresenta-se a seguir, o relato literal da defesa:

A irregularidade em exame inegavelmente ocorreu, porém nos causou estranheza, uma vez que, quando da primeira tentativa de depreciação o sistema falhou desconsiderando as depreciações anteriores e em decorrência disso houve cobrança e uma espera em demasia, exercida por esta servidora, para que o sistema de gerenciamento de dados fosse corrigido de forma a possibilitar a correta realização da depreciação dos bens móveis (DOC 1) e assim pudesse cadastrar, gerar e enviar as informações, de forma completa, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, por intermédio do Sistema Aplic.

Portanto, Senhor Relator, a depreciação dos bens móveis foi realizada diretamente no Sistema Patrimônio e seu valor cadastrado no Sistema de Contabilidade, ambos pertencentes ao Sistema de Gestão Pública da Câmara Municipal, de forma correta, conforme pode ser constatado nos registros patrimoniais e no anexo 14 Balanço Patrimonial, alusivos ao exercício de 2014 (DOC. 2).

No entanto, o referido sistema ao gerar a tabela MOVIMENTO CONTA_CONTÁBIL_TCE_MT,

o fez com falha quando deixou de importar os valores da depreciação, o que não foi percebido por esta funcionária, a qual se limitou a conferência da tabela DEPRECIÇÃO_BENS_MOVEIS, deixando de verificar se os valores haviam sido ou não importados na tabela anteriormente citada.

Reconhecemos a gravidade da situação, pois as informações precisam ser fidedignas e confiáveis, mas mesmo assim pleiteamos a compreensão e a benevolência de Vossa Excelência, em sanear a irregularidade apontada, uma vez que se trata de uma falha gerada por um sistema informatizado, utilizado pela Câmara Municipal e ainda não havia apresentando falha semelhante.

Análise das justificativas

A defesa acatou a irregularidade e informou que a mesma ocorreu devido a uma falha gerada no sistema informatizado da Câmara Municipal de Pedra Preta que não migrou os dados da depreciação para o Sistema Aplic, conforme relatório de fiscalização (doc.dig. 159078 pag. 12 e 13). Porém, a depreciação dos bens móveis foi realizada diretamente no Sistema Patrimônio e, seu valor, registrado no Sistema de Contabilidade, ambos pertencentes ao Sistema de Gestão Pública da Câmara Municipal, conforme faz prova o Balanço Patrimonial anexado aos autos (doc.dig. 159078 pag. 16).

Assim, sugere-se a conversão do apontamento em determinação para que o atual gestor regularize, de imediato, os dados da depreciação junto ao Sistema Aplic, uma vez que, conforme Balanço Patrimonial, extraído desse sistema, não consta registro de depreciação (doc.dig. 171052).

LENILDO AUGUSTO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

VALDELENA PIRES ALVES - RESPONSÁVEL PELO APLIC / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

2) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

2.1) *Divergência na informação dos bens móveis constatada pela equipe técnica com a enviada ao Tribunal de Contas.* - Tópico - 3.8. *Prestação de Contas*

Justificativas da defesa

Apresenta-se a seguir, o relato literal da Sra. Valdelena Pires Alves

Foi constatado por meio do Sistema Aplic, que os valores dos bens móveis, no Relatório de Bens Móveis totalizavam R\$ 403.615,26 (baixa de R\$ 11.202,82), enquanto no Balanço Patrimonial o total era de apenas R\$ 42.645,86.

O entendimento do Auditor não poderia ser outro, uma vez que a inspeção se fez, em perfeita consonância com o disposto na Resolução Normativa nº 001/2011 - TCE, por meio do relatório gerado pelo Sistema Aplic, que é capaz de gerar todas as informações necessárias à uma complexa e perfeita auditoria da gestão dos recursos públicos, no qual foram enviados os valores dos bens moveis adquiridos durante o exercício (R\$ 53.848,68) e os baixados (11.202,82), deixando de informar os saldos iniciais.

Contudo, tal sistema não possui como avaliar os fatos que antecedem o envio das informações, como no caso em tela, falhas do software encarregado pela geração das tabelas, e são nesses fatos que embasamos nossos esclarecimentos, para demonstrar que não houve negligência, nem por parte do gestor, nem por parte desta servidora responsável pelos registros e envios.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, os dados são lançados em um sistema de terceiro, locado pelo jurisdicionado, paras em seguida, gerarem as tabelas e assim envia-

las ao Tribunal de Contas.

Como servidora responsável pelo envio do Aplic e também fiscal do contrato entre a Câmara Municipal e a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública LTDA, locadora do software de gerenciamento, já em meu relatório de fiscalização, referente ao mês de maio, de forma séria e comprometida, apontei falhas na execução dos serviços, pois o software locado não estava gerando as tabelas necessárias para o envio das informações, conforme doc. 1 anexado anteriormente.

Tendo também registrado a existência de divergência no fechamento do balanço de 2013, com relação ao valor dos bens patrimoniais e o registro realizado na contabilidade, como podemos constatar no fragmento, do relatório, colacionado a seguir:

Após o fechamento do exercício de 2013, foi procedido a geração e várias tentativas de envio da Carga Inicial, porém percebemos que houve divergências no fechamento do balanço de 2013, com relação ao valor dos bens patrimoniais e o registro realizado na contabilidade.

Em junho de 2014, a empresa locadora do software de gerenciamento promoveu atualizações e correções, ficando constatado, após conferência, que foram eliminadas todas as divergências dos Relatórios de Bens Móveis e assim protocolizada a Carga Inicial Porém, mesmo apresentando todos os saldos corretamente, o software falhou na geração da tabela MOVIMENTO_CONTA_CONTÁBIL_TCE_MT, a qual não importou os saldos remanescentes dos bens móveis referentes ao exercício de 2013. (DOC. 03)

Frisamos que essa não importação dos saldos de 2013 ocorreu com relação à carga inicial, em um momento no qual ainda não tínhamos razões para desconfiar do software locado, uma vez que a contabilização havia sido feita corretamente e os relatórios de bens móveis estavam corretos, sendo essa não importação, a causa da divergência apontada pelo Auditor no relatório atinente ao exercício de 2014.

Mesmo com todos os esclarecimento apresentados, reconhecemos que é inconcebível que as informações enviadas à Casa de Contas divirjam, e que se trata de uma fofa grave, no entanto nos encontramos em uma posição, no mínimo desconfortável, uma vez que a divergência decorreu de uma falha de geração de uma tabela, pelo sistema locado, o qual apesar de gerar os relatórios de conferência corretamente, conforme é possível constatar nos impressos, falhou durante a geração da tabela e não alimentou corretamente o Aplic.

Logo, lançamos as informações no nosso sistema e imprimimos relatórios que

demonstram que os lançamentos foram realizados com sucesso, No entanto, por problemas desconhecidos, em nosso sistema, tais informações não foram enviadas ao TCE, e nós não percebemos essa divergência em tempo hábil para corrigir o envio. Apesar de toda a gravidade deste apontamento estamos conscientes de termos demonstrado a esta egrégia Casa de Contas que não houve, em momento algum, dolo ou má- fé, por parte desta servidora, até porque as informações foram inseridas de forma correta.

Por fim, não tenho como negar que sou responsável, enquanto designada pelo envio do APLIC, pelas irregularidades, e não vou me eximir disto, porém esta é decorrente de uma falha de sistema, que fugia, até então, do meu conhecimento para detectá-la, uma vez que não tinha experiência suficiente, nem com o Aplic e nem com o sistema de gerenciamento dos dados, para identificar tal irregularidade.

Diante dos fatos expostos e dos documentos comprobatórios, considerando que esta servidora não deixou de registrar as informações e considerando ainda que as irregularidades se deram por falha do sistema e não por negligência desta servidora nos lançamentos, rogamos pelo acatamento da presente justificativa e o consequente afastamento da impropriedade apontada.

Apresenta-se a seguir, o relato literal do Sr. Lenildo Augusto da Silva

O entendimento do Auditor não poderia ser outro, uma vez que a inspeção se fez, em perfeita consonância com o disposto na Resolução Normativa nº 001/2011 - TCE, por meio do relatório gerado pelo Sistema Aplic, que é capaz de gerar todas as informações necessárias à uma complexa e perfeita auditoria da gestão dos recursos públicos.

Contudo, tal sistema não possui como avaliar os fatos que antecedem o envio das informações, como no caso em tela, falhas do software encarregado pela geração das tabelas, e são nesses fatos que embasamos nossos esclarecimentos, para demonstrar que não houve negligência, nem por parte do gestor, nem por parte da servidora responsável pelos registros.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, os dados são lançados em um sistema de terceiro, locado pelo jurisdicionado, para, em seguida, serem as tabelas geradas e enviadas ao Tribunal de Contas, e assim alimentar o Sistema Aplic.

A servidora responsável pelo envio do Aplic, Senhora Valdelena Pires Alves Rodrigues, é também a fiscal do contrato entre a Câmara Municipal e a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública LTDA, locadora do software de gerenciamento, e já em seu relatório de fiscalização (doc. 001), referente ao mês de abril, elaborado em 30 de abril de 2014, de forma séria e comprometida, apontava falhas na execução dos serviços, pois o software locado não estava gerando as tabelas necessárias para o envio das informações, causando atrasos, como segue:

[...] que em 27 de dezembro de 2013 foi acordado o I Termo Aditivo prorrogando o prazo de vigência do referido contrato, para evitar que os prejuízos causados por uma nova contratação fossem maiores que os benefícios. Porém, a execução do referido contrato e seu aditivo ainda se apresenta de forma deficitária, o fechamento e envio do Aplic do mês de Dezembro de 2013 foi realizado com atraso pela funcionária da referida empresa Sra. Eliete.

Tendo ainda a referida funcionária registrado, no relatório já citado, a existência de divergência no fechamento do balanço de 2013, com relação ao valor dos bens patrimoniais e o registro realizado na contabilidade, como podemos constatar no fragmento colacionado a seguir:

Após o fechamento do exercício de 2013, foi procedido a geração e várias tentativas de envio da Carga Inicial, porém percebemos que houve divergências no fechamento do balanço de 2013, com relação ao valor dos bens patrimoniais e o registro realizado na contabilidade.

Em junho de 2014, a empresa locadora do software de gerenciamento promoveu atualizações e correções, ficando constatado, após conferência bastante percuciente, que foram eliminadas todas as divergências dos Relatórios de Bens Móveis. Porém, mesmo apresentando todos os saldos corretamente, o software falhou na geração da tabela MOVIMENTO_CONTA_CONTÁBIL_TCE_MT, na qual permaneceram as divergências patrimoniais, e que somente seriam detectadas se abrissemos aquela tabela manualmente, o que à época entendíamos ser desnecessário, pois tínhamos inteira confiança no software.

Assim, devido a ocorrência das citadas divergências, e do tempo demandado pela locadora do software, para a necessária correção, somente em 12 de junho de 2014, conseguimos protocolizar a carga inicial do exercício de 2014 junto ao Tribunal de Contas.

Poucos dias após o protocolo da carga inicial de 2014, precisamente no dia 25 de junho de 2015, tomamos conhecimento, por intermédio do Relatório de Auditoria encaminhado

anexo ao Ofício nº 151/2014/GAB/LHL/TCE, de que foram detectadas algumas divergências, ainda enquanto a Corte de Contas examinava as contas anuais de 2013, de modo que apresentamos as necessárias justificativa e passamos desde então a redobrar o zelo na conferência das informações geradas pelo referido software, buscando sempre comprovar a fidedignidade das informações dele extraídas.

Não houve falha da servidora ao efetuar a contabilização e nem ao enviar as informações ao TCE, muito menos negligência, dela ou da Presidência da Casa Legislativa.

A contabilização está correta, conforme pode ser constatado nos anexos 14, referentes aos exercícios de 2013 e de 2014 (doc. 002), o que houve foi que no envio da carga inicial do exercício de 2014, o software de gerenciamento, locado, não importou na tabela MOVIMENTO_CONTA_CONTÁBIL_TCE_MT, os saldos remanescentes dos bens móveis referentes ao exercício de 2013, e foi aí nessa carga que nasceu a divergência apontada pelo Auditor nas contas anuais de 2014.

Voltamos a frisar que essa não importação dos saldos patrimoniais do exercício de 2013 ocorreu na carga inicial, em um momento no qual ainda não tínhamos razões para desconfiar do software locado, uma vez que a contabilização havia sido feita corretamente e os relatórios de bens móveis estavam corretos, sendo essa não importação, a causa da divergência apontada pelo Auditor no relatório atinente ao exercício de 2014.

Neste contexto, concessa vênia, no caso em exame entendemos ser equivocado o entendimento de que o gestor foi negligente, uma vez que podemos demonstrar que a servidora responsável adotou todas as medidas necessárias para que as informações fossem enviadas corretamente, tendo ocorrido, em verdade, uma falha do software locado, como aquelas já ocorridas no exercício de 2013.

Mesmo com todos os esclarecimentos apresentados, reconhecemos que é inconcebível que as informações enviadas à Casa de Contas diverjam, e que se trata de uma falha grave, no entanto nos encontramos em uma posição, no mínimo desconfortável, uma vez que a divergência decorreu de uma falha de geração de uma tabela, pelo sistema locado, o qual apesar de gerar os relatórios de conferência corretamente, conforme é possível constatar dos relatórios impressos, falhou durante a geração da tabela e não alimentou corretamente o Aplic.

Logo, lançamos as informações no nosso sistema e imprimimos relatórios que

demonstram que os lançamentos foram realizados com sucesso. No entanto, por problemas desconhecidos, em nosso sistema, tais informações não foram enviadas ao TCE, e nós não abrimos manualmente e conferimos, uma a uma, as tabelas do Aplic, uma vez que confiávamos no sistema locado e não imaginamos que tal falha pudesse ocorrer. Apesar de toda a gravidade deste apontamento estamos conscientes de termos demonstrado a esta egrégia Casa de Contas que não houve, em momento algum, dolo ou má-fé, por parte da Administração, até porque as informações foram inseridas de forma correta.

Enfim, não há como negar que somos responsáveis pela irregularidade, e não vamos nos eximir disto, porém esta é decorrente de uma falha de sistema, que fugia do nosso campo de atuação, uma vez que não tínhamos ferramental para auditar as informações que estavam sendo enviadas, a não ser, como já dito, que abríssemos e conferíssemos, uma a uma, cada tabela, o que agora é facilitado pelo GO-GLOBAL.

Diante dos fatos expostos e dos documentos comprobatórios, considerando que a Casa Legislativa não deixou de registrar as operações não informadas, e considerando ainda que a falta de informação se deu por falha do sistema e não por negligência da Administração nos lançamentos, rogamos pelo acatamento da presente justificativa e o consequente afastamento da impropriedade apontada.

Análise das justificativas

Justificativas da Sra. Valdelena Pires Alves:

Da mesma forma como no item anterior, a defesa acatou o apontamento informando que houve falhas na migração de dados entre o sistema informatizado da Câmara Municipal de Pedra Preta e o Sistema Aplic deste Tribunal.

A servidora, conforme defesa, é a responsável pelo envio dos dados ao Aplic, bem como a fiscal do contrato com a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública LTDA, empresa responsável por gerar as tabelas enviadas ao TCE. No desempenho dessas respectivas funções, a servidora emitiu relatório de fiscalização apontando as falhas na execução dos serviços prestados pela Dura-Lex, com faz prova

documentos anexados aos autos (doc.dig. 159078 pag. 12 a 14), em que afirma que o contrato estaria sendo executado de forma precária dificultando o envio dos dados ao TCE dentro dos prazos legais.

Assim, em junho do exercício de 2014, a empresa Dura-Lex atualizou e corrigiu os dados dos bens móveis, contudo, não houve a importação dos dados dos bens móveis referentes ao exercício de 2013, ocasionando a diferença apontada na irregularidade.

A servidora desempenhou sua função enviando os dados ao Sistema Aplic do TCE, porém não detectou que havia falhas nas tabelas geradas pela empresa Dura-Lex, conforme suas palavras:

Por fim, não tenho como negar que sou responsável, enquanto designada pelo envio do APLIC, pelas irregularidades, e não vou me eximir disto, porém esta é decorrente de uma falha de sistema, que fugia, até então, do meu conhecimento para detectá-la, uma vez que não tinha experiência suficiente, nem com o Aplic e nem com o sistema de gerenciamento dos dados, para identificar tal irregularidade.

No entendimento deste auditor, é bastante razoável as justificativas da Sra. Valdelena Pires Alves e concluo pela conversão da irregularidade em determinação para que o atual gestor regularize, de imediato, os dados dos bens móveis junto ao Sistema Aplic.

Justificativas do Sr. Lenildo Augusto da Silva:

Da mesma forma que a senhora Valdelena, o senhor Lenildo informa que houve falhas do software da empresa Dura-Lex na geração das tabelas enviadas ao TCE.

Contudo, a senhora Valdelena comunicou, nos dias 7/03/2014 e

30/04/2014 (doc.dig. 159078 pag. 12 a 14), ao senhor Lenildo Augusto da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal, a execução precária do contrato firmado com a empresa Dura-Lex.

Nesta oportunidade, o senhor Lenildo não apresentou em sua defesa documentos, ou mesmo, informações em que tivesse tomado alguma providência junto à empresa Dura-Lex para solucionar o problema.

Assim, esta equipe técnica entende que a irregularidade deve ser mantida com aplicação de multa, e que seja determinado ao atual gestor que regularize, de imediato, os dados dos bens móveis junto ao Sistema Aplic.

CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos, sugere-se:

a) que a irregularidade 1 (1.1), sob a responsabilidade da Sra. Valdelena Pires Alves, seja convertida em determinação para que o atual gestor regularize, de imediato, os dados da depreciação junto ao Sistema Aplic;

b) que a irregularidade 2 (2.1), sob a responsabilidade da Sra. Valdelena Pires Alves, seja convertida em determinação para que o atual gestor regularize, de imediato, os dados dos bens móveis junto ao Sistema Aplic;

c) que a irregularidade 2 (2.1), sob a responsabilidade da Sr. Lenildo Augusto da Silva, seja mantida com aplicação de multa, bem como determinação ao atual gestor para que regularize, de imediato, os dados dos bens móveis junto ao Sistema Aplic.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 11 de setembro de 2015.

VALDENIR FERREIRA MENDES
Auditor Público Externo